



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

SI-TE03
Fl. 174

AF2 D
AF2 SSO

Processo nº 13886.001148/2002-65
Recurso nº 168.044 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.493 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO SÃO LUIZ DE AMERICANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

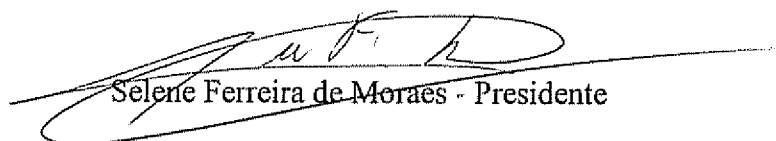
Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. IRRF. RENDIMENTO. TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que o rendimento do qual o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) se originou foi devidamente oferecido à tributação, reconhece-se o saldo negativo dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.



Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 112):

Em 30/07/2002, a interessada aviou pedido de restituição, no valor de R\$ 62.651,15 ao motivo de "IRFON RETIDO MAIOR QUE O IRPJ DEVIDO", o qual se fez acompanhado de cópias da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 1999, cópia da parte A do Lalur, cópia do contrato social, dentre outros.

Apresentou, concomitantemente, pedido de compensação, com vinculação a este processo, dos autos de infração de que tratam os processos nºs 10865.001162/2002-19, 10865.001163/2002-63 e 10865.001164/2002-16 (fl. 02).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 73/75, o pedido da contribuinte foi indeferido ao fundamento de que é passível de restituição o saldo negativo do imposto de renda apurado na DIPJ, decorrente da dedução do imposto de renda retido na fonte sobre importâncias creditadas por pessoa jurídica a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, desde que tais receitas sejam oferecidas à tributação.

Irresignada, interpôs a contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 81/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/108, na qual alega, em síntese, que o valor informado na linha 29 (Outras Receitas Operacionais da DIPJ/2000), no valor de R\$ 348.747,36, é constituído do rendimento obtido no montante de R\$ 588.250,00 subtraído da cifra de R\$ 239.758,06, correspondente às despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros constantes do ativo diferido. Para provar o alegado, juntou o demonstrativo de fl. 83, bem como cópia do Livro Diário às fls. 85/96.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre quaisquer rendimentos, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação

Solicitação Indeferida

SRM

Cientificada da referida decisão em 29/02/2008, sexta-feira (A.R. de fls. 119-verso), a tempo, em 31/03/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 120 a 128, instruído com os documentos de fls. 129 a 172, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o IRPJ relativo ao ano de 1999 está amparado pela decadência, em virtude do que prescreve o art. 150 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25/10/1966, pois o imposto em questão está sujeito ao lançamento por homologação;
- b) que, no presente caso, o saldo negativo do IRPJ, que a DRF nega, originou-se da apuração do IRPJ devido no ano de 1999, após a compensação de IRRF; e
- c) que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que disciplina a matéria, não obriga o contribuinte a juntar e anexar todos os documentos relativos aos atos e fatos contábeis ora questionados, para o devido deferimento do Pedido de Restituição e Compensação.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de decadência

Tendo em vista que o mérito é favorável à ora Recorrente, deixo de analisar a preliminar de decadência arguida.

Mérito

Constaram do Voto do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 113 e 114):

A interessada insurge-se contra a decisão que não reconheceu o saldo negativo de IRPJ, demonstrado na Declaração de

SRM

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2000), cuja cópia está acostada às fls. 09/50.

Consoante consta de referida DIPJ, a interessada efetuou cálculo do imposto devido com base em balanço ou balancete de redução e suspensão, apurando-se, ao final do ano, imposto sobre o lucro real no valor de R\$ 25.586,34. No caso em tela, o saldo negativo demonstrado pela contribuinte, Ficha 13A da DIPJ/2000, é de R\$ 62.651,15, e seria originário do resultado da dedução do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 88.237,49, do imposto sobre o lucro real no valor de R\$ 25.586,34.

No entanto, a autoridade a quo indeferiu o pleito, porque, em que pese as DIRF informarem retenções efetuadas sob o código 8045, no valor de R\$ 88.237,50, oriundas de prestação de serviços de propaganda e publicidade ou a comissões e corretagens pela representação comercial na realização de negócios civis e comerciais, verificou-se que, na ficha 07A da DIPJ/2000 (fl. 14), na linha 08 (Receita da Prestação de Serviços), apenas a cifra de R\$ 2.705,00 foi oferecida à tributação.

[...]

A peça de defesa, por sua vez, traz a alegação de que referidas receitas foram regularmente oferecidas à tributação na linha 29 da ficha 07A - no montante de R\$ 348.491,94 (R\$ 588.250,00 - R\$ 239.758,06), conforme demonstrativo de fl. 83, bem como informa que o valor da receita, sob o código 8045, refere-se a indenização, pois, exercendo atividades econômicas inerentes a um posto de gasolina, a contribuinte era locatária de um imóvel de propriedade da Shell do Brasil S/A, no qual realizou investimentos e, em razão de rescisão contratual, foi indenizada pelos investimentos lá realizados.

Todavia, em que pese às alegações e documentos trazidos às fls. 83/96, não cabe razão à manifestante.

Primeiro, porque a contribuinte não juntou aos autos sequer cópia de um documento relativo à suposta indenização, nem mesmo o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Shell Brasil S/A). A par disso, cumpre observar que o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, in verbis:

[...]

Segundo, porque não pode ser aceita a mera alegação da manifestante de que a construção se deu em imóvel locado, pois

SJM

esta não apresentou o eventual contrato que pudesse comprovar o alegado, não havendo, assim, possibilidade de se saber qual o bem locado, as benfeitorias realizadas e quem foi o contratante.

Mister se faz ressaltar que é elementar, em direito, a necessidade da parte que alega provar o que pleiteia. Nesse sentido, apenas o contrato poderia demonstrar se as benfeitorias, nele edificadas, seriam ou não indenizáveis, e se seu prazo era ou não indeterminado, situação fundamental para se definir o tipo de despesa legalmente aceita para a empresa que realiza benfeitorias em imóvel de terceiros.

Terceiro, porque, tendo como preciso o arrazoado da manifestante, isto é, realizou benfeitorias em imóveis de terceiros, sendo estes custos indenizáveis, cumpre observar que, diferente do que alega em sua manifestação, o custo das benfeitorias para uso próprio, em terrenos locados, integra o Ativo Imobilizado da pessoa jurídica locatária e sujeito à depreciação normal até o momento da baixa pelo recebimento da indenização convencionada, conforme estabeleceu o PN CST nº 868/71.

Contudo, de fls. 129, junta a Recorrente Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica - Ano-Calendário de 1999, no qual a fonte pagadora é a empresa Shell Brasil S.A., e o rendimento correspondente é indicado como sendo "Rendimentos não Especificados (Condenações judiciais/multas e vantagens); Serviços de Propaganda", no valor total de R\$ 588.250,00:

		Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA ANO-CALENDÁRIO 1999	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA					
Nome Empresarial/Nome SHELL BRASIL S/A				CNPJ/CPF 33.453.598/0001-23	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS					
CNPJ 65.846.701/0001-91		Nome Empresarial A P SÃO LUIZ AMERICANA			
3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE					
Mês	Código de Retenção	Natureza do Rendimento	Rendimento Bruto (R\$)	Imposto Retido (R\$)	
Jul	8045	Rendimentos não especificados (condenações judiciais/multas e vantagens); serviços de propaganda	147.663,00	22.059,45	
Set	8045	Rendimentos não especificados (condenações judiciais/multas e vantagens); serviços de propaganda	441.187,00	66.178,05	

Além disso, de fls. 130 a 135, anexa a Recorrente Termo de Transação e Resilição de Contrato de Sublocação e outras Avenças, datado de 6 de julho de 1999, também formalizado com a Shell Brasil S.A., no qual se lê o seguinte:

SPM

[Assinatura]

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes contratantes, em 01 de Janeiro de 1992, firmaram contrato de sublocação, para vigorar por prazo determinado de 01/01/92 até 31/12/1996, estando o prazo de vigência atualmente vigorando por prazo indeterminado, através do qual a **SHELL** deu em sublocação ao **POSTO**, um imóvel constituído de um o posto de serviço e abastecimento de veículos, situado à Rua Mauro Schiavone, 27/43 Americana - SP.

CLÁUSULA SEGUNDA

Por este termo particular e na melhor forma de direito, as partes, com amparo no artigo 1.025 e seguintes do Código Civil, de modo a evitar litígios entre elas, firmam a presente transação mediante as concessões mútuas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Por meio deste instrumento, as partes ajustam a rescisão do contrato de sublocação referido na cláusula primeira acima; pondo por extinto, a partir da data de assinatura deste contrato, para todos os fins e efeitos de direito, a referida relação sublocatícia, independentemente das demais avenças ora estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA

Por força da rescisão do contrato de sublocação acima mencionado, a qual põe término a aludida sublocação, o **POSTO**, neste ato, transfere à **SHELL** a posse direta que exercia sobre o imóvel objeto do presente distrato.

CLÁUSULA QUINTA

A **SHELL**, por sua vez, em atendimento à exigência do **POSTO**, em decorrência da rescisão da sublocação ajustada na cláusula segunda acima, pagará a este, conforme as condições ajustadas nos itens abaixo, a importância total bruta de R\$ 588.250,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), da qual será abatido o IR/Fonte, na forma do parágrafo único da cláusula sexta abaixo, da seguinte forma:

Por fim, de fls. 154 a 160, apresenta a recorrente a sua escrituração no livro Diário, no qual se observam:

- a) lançamentos de recebimentos de valores de benfeitorias ressarcidos pela Shell que, acrescidos do imposto de renda retido na fonte, totalizam o montante de **R\$ 588.250,00** (125.003,13 + R\$ 285.009,38 + R\$ 90.000,00 + R\$ 88.237,49), a crédito da conta "Receitas Diversas"; e
- b) lançamentos de baixas de benfeitorias, no importe de **R\$ 239.758,06** (R\$ 59.937,51 + R\$ 179.820,55), a débito da mesma conta, como segue:

Sum

6
ord

41.02.01.004.0 RECEITAS DIVERSAS	100.251 V/DESP.C/DENFEITORIAS	179.020,55
	100.240 V/DESP.C/DENFEITORIAS RESSARC.	
	PELA SHELL	125.003,13
41.02.01.004.0 RECEITAS DIVERSAS	100.251 V/DESPESAS C/DENFEITORIAS	179.020,55
	100.240 V/DESPESAS C/DENFEIT.RESSARC.	
	PELA SHELL	205.000,30
	100.242 V/DESPESAS C/DENFEIT.RESSARC.	
	PELA SHELL	90.000,00
	100.244 V/IRF.RETIDO PELA SHELL	00.237,47

Comprovado, pois, que o rendimento do qual o IRRF se originou foi devidamente oferecido à tributação, reconhece-se o saldo negativo dele decorrente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13886.001148/2002-65

Interessado(a) : AUTO POSTO SÃO LUIZ DE AMERICANA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.493, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA